SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 858388 - SP (2023/0357274-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	PALOMA RODRIGUES PEDROZA
ADVOGADO	:	PALOMA RODRIGUES VIEIRA PEDROZA - SP460418
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LEONARDO GALVAO GOMES (PRESO)
CORRÉU	:	MARCELO ANTONIO VIANA MARQUES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. REGIME PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. *MODUS OPERANDI*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado que busca a alteração do regime prisional de fechado para semiaberto, alegando ilegalidade na fixação do regime mais severo com base na gravidade abstrata do delito e ausência de valoração negativa das circunstâncias judiciais.

2. A apelação interposta pela defesa foi parcialmente provida para readequar a pena, mantendo-se o regime prisional fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime prisional fechado, com base na gravidade concreta do delito, é válida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. A análise do regime prisional estabelecido pelo Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência, considerando o *modus operandi* e a valoração negativa das circunstâncias do crime, o que legitima a escolha do regime fechado.

6. Alterar o regime prisional demandaria dilação probatória, inviável em sede de *habeas corpus*.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA44910768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:51:15
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: a7e3a01d-f6e1-4a1a-ba4e-ad74a56695b3

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44910768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:51:15
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: a7e3a01d-f6e1-4a1a-ba4e-ad74a56695b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 858388 - SP (2023/0357274-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	PALOMA RODRIGUES PEDROZA
ADVOGADO	:	PALOMA RODRIGUES VIEIRA PEDROZA - SP460418
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LEONARDO GALVAO GOMES (PRESO)
CORRÉU	:	MARCELO ANTONIO VIANA MARQUES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. REGIME PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. *MODUS OPERANDI*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado que busca a alteração do regime prisional de fechado para semiaberto, alegando ilegalidade na fixação do regime mais severo com base na gravidade abstrata do delito e ausência de valoração negativa das circunstâncias judiciais.

2. A apelação interposta pela defesa foi parcialmente provida para readequar a pena, mantendo-se o regime prisional fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime prisional fechado, com base na gravidade concreta do delito, é válida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. A análise do regime prisional estabelecido pelo Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência, considerando o *modus operandi* e a valoração negativa das circunstâncias do crime, o que legitima a escolha do regime fechado.

6. Alterar o regime prisional demandaria dilação probatória, inviável em sede de *habeas corpus*.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA44909531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:09
Código de Controle do Documento: 69b52837-601b-400b-8ec9-3ff0c457ff42

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fl. 64 e-STJ:

> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de LEONARDO GALVAO GOMES em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal 1505298-25.2022.8.26.0228).*
>
> *O paciente foi condenado à pena de 7 anos, 4 meses e 6 dias de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 18 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal.*
>
> *A apelação interposta pela defesa foi provida parcialmente para readequar a pena ao patamar de 6 anos, 2 meses e 20 dias, além do pagamento de 15 dias-multa, mantido o regime prisional fixado na sentença.*
>
> *A defesa alega: a) a gravidade abstrata do crime, por si só, não justifica a imposição de regime prisional mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada (ofensa às Súmulas 440 do STJ, 718 e 719 do STF); e b) a ilegalidade na fixação do regime também decorreria da inexistência de valoração negativa das circunstâncias judiciais e da primariedade do paciente.*
>
> *Requer, liminar e definitivamente, deferimento da ordem para que seja fixado o regime semiaberto.*
>
> *É o relatório.*

A defesa alega, em síntese, a ocorrência de ilegalidade na fixação do modo inicial de cumprimento da pena.

Requer a concessão da ordem para obter a alteração do regime prisional para o semiaberto.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Documento eletrônico VDA44909531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:09
Código de Controle do Documento: 69b52837-601b-400b-8ec9-3ff0c457ff42

Veja-se:

> *"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*
>
> *(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*
>
> *(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

> *"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*
>
> *(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, na medida em que o acórdão assim se manifestou acerca da dosimetria:

> *Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada em um quinto acima do mínimo legal por cuidar-se de roubo de carga, bem de maior porte e mais valioso, além da firme notícia de porte de arma durante o assalto.*
>
> *Respeitado entendimento do juízo de origem, o porte de arma é uma causa de aumento de pena a ser aplicada na terceira fase do cálculo*

Documento eletrônico VDA44909531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:09
Código de Controle do Documento: 69b52837-601b-400b-8ec9-3ff0c457ff42

de pena, lembrando-se que não se faz necessária a apreensão da arma, bastando a palavra da vítima como ocorre nos presentes autos. Entretanto, como foi afastada pelo juízo de origem e a despeito da ausência de recurso ministerial nesse sentido, não cabe aqui o simples incremento da pena-base. Logo o aumento deve se dar na fração de um sexto pela primeira razão acima referida, o que resulta na pena individual de quatro (4) anos e oito (8) meses de reclusão e pagamento de onze (11) dias- multa.

Na fase subsequente, presente a atenuante da menoridade etária relativa quanto a Leonardo e Marcelo, bem como a atenuante da confissão espontânea quanto a Leonardo, as penas retornam ao mínimo legal, qual seja, quatro (4) anos de reclusão e pagamento de dez (10) dias-multa.

Na fase derradeira, presentes as causas de aumento de pena do concurso de pessoas e de restrição de liberdade da vítima o juízo procedeu ao aumento de dois quintos.

Frise-se que a causa de aumento de pena da restrição de liberdade da vítima não deve ser afastada, pois patente que Adão teve sim sua liberdade restringida pelos agentes por longo tempo, superior ao necessário à subtração da coisa. Mais a mais, tal fato aumenta o grau de reprovabilidade da conduta e justifica tal reconhecimento.

Portanto, provadas as duas causas de aumento, deve-se proceder ao aumento de apenas um terço (1/3), posto que as duas circunstâncias não se mostraram, no caso em exame, presentes em excepcional intensidade.

[...]

Assim, reforma-se a sentença para que se aplique, ainda para cada crime isoladamente considerado, aumento de pena na razão de apenas um terço (1/3) na terceira fase do método trifásico respectivo, perfazendo-se a pena ainda provisória de cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão e pagamento de treze (13) dias-multa para cada acusado, em relação a cada crime.

Por fim, não é o caso de se reconhecer o crime único como pleiteia a defesa. Como acima mencionado os ladravazes subtraíram tanto a carga quanto bens pessoais de Adão, ou seja, sua carteira e seu aparelho de telefonia móvel. Assim, foram atingidos dois patrimônios distintos, cabendo aplicar, respeitado entendimento do juízo de origem, o concurso formal na fração de 1/6, o que resulta na pena definitiva de seis (6) anos, dois (2) meses e vinte (20) dias de reclusão.

Em relação as penas de multa, cabe consignar que não foi utilizada a regra do artigo 72 do Código Penal pelo juízo de origem. Destarte, as penas de multa resultam, em concurso, em quinze (15) dias-multa.

Por fim, o regime fechado de fato é o mais adequado, em vista da longevidade das penas privativas de liberdade e, notadamente, do cúmulo de infrações cometidas — cuidando-se, aliás, de roubo de carga — que, no caso, incrementa especialmente a censurabilidade da conduta global dos agentes, o que se mostra incompatível com outro regime de cumprimento inicial, e isso independentemente mesmo do tempo de eventual prisão provisória porventura já concretamente cumprido.

Inviável, ademais, a suspensão das penas privativas de liberdade que, aliás, também não têm como ser substituídas em face da própria natureza dos ilícitos praticados.

Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, conforme o

Documento eletrônico VDA44909531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:09
Código de Controle do Documento: 69b52837-601b-400b-8ec9-3ff0c457ff42

disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, a sua fixação pressupõe a análise do *quantum* da pena, bem como das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo diploma legal.

Sobre o tema, esta Corte Superior editou a Súmula n. 440, que dispõe: "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito."

Nesse mesmo sentido, as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, *in verbis*: "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada." e "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

Dessa forma, para o estabelecimento de regime de cumprimento de pena mais gravoso, é necessária fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos.

No caso, foram declinados fundamentos concretos evidenciados no *modus operandi* e, além disso, foi valorada negativamente, na primeira fase da dosimetria, as circunstâncias do crime, o que legitima a escolha do regime mais gravoso.

Nesse sentido: "Quanto ao regime prisional, conforme jurisprudência pacificada nesta Corte, conquanto a pena imposta à recorrente, primária, tenha sido estabelecida em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos, o regime fechado é o adequado para o cumprimento da pena reclusiva, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que serviram de lastro para elevar a pena-base acima do mínimo legal." (AgRg no REsp n. 2.156.952/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.)

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44909531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:09
Código de Controle do Documento: 69b52837-601b-400b-8ec9-3ff0c457ff42

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0357274-8 **HC 858.388 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15052982520228260228

PAUTA: 10/12/2024 JULGADO: 10/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PALOMA RODRIGUES PEDROZA
ADVOGADO	:	PALOMA RODRIGUES VIEIRA PEDROZA - SP460418
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LEONARDO GALVAO GOMES (PRESO)
CORRÉU	:	MARCELO ANTONIO VIANA MARQUES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44901465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/12/2024 19:19:31
Código de Controle do Documento: DB751FC0-5EB1-49FA-8AB9-639AB210C3C2